

DECISÃO N° 3234808

Processo nº 25351.312547/2022-10

AIS nº 4572745/22-7 - GGFIS

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 18 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 13/01/2022 que determinava a suspensão da distribuição e veiculação em todo e qualquer tipo de mídia, dentre elas a constante das seguintes páginas do Facebook <https://vwww.facebook.com/MahStore/> <https://www.facebook.com/MahStore/photos/pcb.1556792378006846/1556791644673586/>, e <https://www.facebook.com/danicoser.venda>, de todas as propagandas referente aos produtos WRA DIET— Multi Ervas e WRA POWER — Multi Ervas, sem registro na ANVISA. A empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA respondeu à citada Notificação em 24/01/2022, informando que suspenderia as publicidades irregulares. Todavia em consulta ao perfil do Facebook Venda da Dani, @danicoser.venda Produto/serviço, <https://www.facebook.com/danicoser.venda/>, realizada em 20/04/2022, foi verificada a continuidade da publicidade e exposição a venda do produto irregular WRA diet, Produto natural que ajuda a perder peso.

[...]

Notificada da autuação em 06 de setembro de 2022 (fl. 198 do SEI nº 2421226), a Autuada apresentou sua defesa presencialmente em 21 de setembro de 2022 (fls. 86-196 do SEI nº 2421226), expedientes Datavisa nºs 4725118/22-2 e 4725122/22-1, conforme o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 197 do SEI nº 2421226). E, ainda, apresentou presencialmente complementação, na data de 07/10/2022 (fls. 201-220 do SEI nº 2421226), após o recebimento de cópia do processo - expedientes Datavisa nºs 4803158/22-5 e 4803171/22-2, conforme o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 221 do SEI nº 2421226).

Após breve relato sobre sua atividade, a Autuada alega que houve cerceamento ao direito de defesa, pois, apesar de ter solicitado cópia do processo, seu pedido não foi atendido pela ANVISA dentro do prazo estabelecido. Protestou pela devolução de prazo para complementação de suas razões de defesa. Inicia argumentando que a página objeto da atuação não se encontrava mais ativa em sua plataforma FACEBOOK, entende com isso que não poderia haver a imposição de penalidades, devendo ser acolhida sua defesa.

Arguiu nulidade do auto de infração por ausência de motivação e violação ao caput e inciso VII do artigo 2º, caput (indicação de fatos e fundamentos jurídicos) e §1º do 50 (motivação explícita), ambos da Lei nº 9.784/1999, visto que sua resposta à Notificação não teria sido apreciada e a autuação

violaria o princípio da legalidade, sendo imperiosa a necessidade de anulação do ato.

Além disso, justificou o não cumprimento da Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA porque seria necessário que a ANVISA indicasse as URLs específicas dos conteúdos que exigiam remoção. Destaca que tais esclarecimentos foram informados na resposta à referida notificação. Alega que a Agência indicou apenas a URL geral da página <https://www.facebook.com/danicoser.venda>, o que, se removido por completo, acarretaria a exclusão de todos os conteúdos ali publicados, incluindo aqueles que não estavam relacionados às investigações da ANVISA.

Alega que tal ação poderia configurar uma violação à liberdade de expressão dos usuários, além de configurar uma forma de censura, já que atingiria conteúdos que não estavam diretamente vinculados à questão investigada. Portanto, considera que não havendo a indicação das URLs específicas, restou inviável que localizasse os conteúdos específicos objeto da notificação. Argumenta, ainda, que o provedor de aplicações não possui responsabilidade sobre os conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas, conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que determina que o provedor só pode ser responsabilizado civilmente caso descumpra uma ordem judicial específica que determine a remoção de determinado conteúdo.

A empresa autuada defende que oferece um espaço virtual gratuito e, que a responsabilidade pelo conteúdo postado na plataforma recai totalmente sobre os usuários, que devem seguir as regras e políticas claras da empresa, incluindo o respeito à legislação local. Afirma que não realizou a propaganda e tampouco expôs à venda os produtos. Ressalta o artigo 19 do Marco Civil da Internet, segundo o qual não poderia ser responsabilizada por conteúdos de terceiros, a menos que houvesse descumprimento de uma ordem judicial específica para a remoção de determinado conteúdo. Argumenta que a solicitação de remoção feita pela agência reguladora não indicou URLs específicas, tornando a ação impraticável e potencialmente censurando conteúdos de boa-fé, motivo pelo qual considera indevida a atuação.

Em caso de aplicação de penalidade, requer a consideração da circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, entendendo que a sua atuação não foi determinante para a prática da infração. Que não publicou os conteúdos considerados ilegais pela Agência, e que a não remoção completa foi justificada pela inviabilidade técnica de localizar os conteúdos sem URLs específicas.

Nas petições complementares apresentadas, reafirma todas razões acima resumidas e reitera que a não remoção após a notificação foi justificada pela ausência de URLs específicas dos conteúdos a serem removidos. Caso o entendimento seja pela aplicação de penalidades, pede a aplicação de atenuante prevista na Lei nº 6.437/77. Reafirma seu compromisso de colaboração com as autoridades e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 224-229 do SEI nº 2421226), argumentando que: "*O direito à saúde é reconhecido, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como direito social de natureza fundamental, e, no artigo 194, como o primeiro dos direitos da seguridade social. Sua*

definição e seu detalhamento são trazidos pelos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal".

Destaca que a Lei nº 8.080/1990 define que o Sistema Único de Saúde - SUS deve realizar ações de vigilância sanitária para prevenir riscos à saúde. Essas ações envolvem o controle de bens de consumo e serviços que impactem a saúde, abrangendo todas as etapas desde a produção até o consumo. Além disso, o SUS também é responsável por monitorar e regular procedimentos e substâncias de interesse sanitário, garantindo que essas atividades estejam dentro dos padrões estabelecidos.

Nesta esteira, a Anvisa, em consonância com o artigo 7º da Lei nº 9.782/1999, tem o poder de regulamentar e controlar o mercado de produtos e serviços que impactam a saúde, podendo intervir de forma repressiva, como a interdição de estabelecimentos e proibição de produtos irregulares. E, no caso de infrações, a ANVISA pode agir sem a necessidade de ordem judicial, como no caso de produtos ou anúncios que desrespeitem a legislação sanitária.

Argumenta que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula as relações privadas na internet, mas não se sobrepõe a legislações específicas como a Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações sanitárias. Assim, a solicitação da ANVISA para que o Facebook removesse anúncios de produtos sem registro sanitário estaria dentro das atribuições da Agência, não violando sigilo de informações, mas sim protegendo a saúde pública, pela determinação de retirada de anúncio de produto sem registro, o que não foi atendido no prazo estabelecido na notificação.

Aponta que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 dispõe que "*o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*". Diante disso, afirma que o AIS deve ser mantido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 229 do SEI nº 2421226), tendo em vista o risco para a saúde pública e acompanhando o Despacho nº 707/2022/SEUCOIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 51-53 do SEI nº 2421226).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A alegação de cerceamento de defesa, pelo não recebimento de cópias do processo foi devidamente saneado ante a entrega das cópias, conforme resposta por e-mail às fls. 84-85 do SEI nº 2421226 e, pelo recebimento das petições complementares (fls. 201-208 e 211-220 do SEI nº 2421226).

No que se refere a alegação de nulidade da autuação por ausência de motivação e afronta ao princípio da legalidade, não assiste razão à Autuada. Consta da Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 16-16 do SEI nº 2421226), recebida pela Autuada, que a suspensão do anúncio irregular na página <https://www.facebook.com/danicoser.venda/> deveria ser imediato após o recebimento da notificação, além do envio dos responsáveis pelas redes sociais e, a comprovação encaminhada em cinco dias.

Ocorre que na resposta da empresa, constante do processo e resumida acima, a mesma entendeu que não deveria cumprir o que lhe foi determinado, tendo somente desabilitado o conteúdo da URL <https://www.facebook.com/MahStore/photos/pcb.1556792378006846/1556791644673586> por violação ao seus termos de serviço, fato comprovado pela área técnica no curso da investigação.

Ademais, constam expressamente do auto de infração a descrição da conduta irregular, bem como a legislação infringida. A discordância da Autuada acerca da conduta que lhe é imputada não fulmina de nulidade o ato administrativo. De fato, as justificativas apresentada em sua resposta não foram acolhidas, restando que as determinações não foram cumpridas.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a Autuada não cumpriu o determinado, não prestou todas as informações solicitadas e não encaminhou a documentação requerida.

Quando a Anvisa emite uma notificação com a determinação de suspender um anúncio, enviar os dados dos responsáveis e comprovação de cumprimento, está exercendo seu poder de fiscalização para garantir a proteção da saúde pública e o cumprimento das normas sanitárias.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 16-16 do SEI nº 2421226); a Resposta à Notificação nº 11/2022 (fls. 23-27 do SEI nº 2421226); Cópia da publicação no endereço <https://www.facebook.com/danicoser.venda/>, acessado em 20/04/2022 (fls. 37-46 do SEI nº 2421226), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos - COIME relata em seu parecer conclusivo após a investigação (fl. 51 do SEI nº 2436972) que, foi recebida denúncia sobre a venda dos medicamentos fitoterápicos sem registro WRA DIET - Multi Ervas e ERA POWER - Multi Ervas. Foram identificados as páginas na plataforma virtual FACEBOOK - <https://www.facebook.com/MahStore/> <https://www.facebook.com/MahStore/photos/pcb.1556792378006846/1556791644673586/> e <https://www.facebook.com/danicoser.venda/>, com propaganda e comercialização dos referidos produtos.

A Procuradoria da Anvisa, no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclarece que o Facebook e o Instagram, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, via de regra, não contribuem, de

forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizados. Contudo, quando comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados.

A PROCR/ANVISA assevera que a ANVISA pode, no exercício do poder de polícia, determinar ao Facebook e ao Instagram a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios nesses serviços que contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. E que a restrição pode atingir o próprio perfil como um todo, se criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados e utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias.

Consta da Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida pela Autuada, que a suspensão do anúncio irregular na página <https://www.facebook.com/danicoser.venda> deveria ser imediato após o recebimento da notificação, além do envio dos responsáveis pelas redes sociais e, a comprovação encaminhada em cinco dias. Ocorre que na resposta da empresa, constante do processo e resumida acima, a mesma entendeu que não deveria cumprir o que lhe determinado.

O prazo estabelecido de cinco dias para o envio das informações dos responsáveis e a comprovação do cumprimento da notificação visava garantir que as medidas corretivas fossem tomadas de maneira rápida, evitando que a infração cause maiores danos à população. O cumprimento de tais determinações no prazo era essencial para mitigar riscos à saúde pública e evitar as consequências mencionadas.

Quanto à alegação de ausência de URLs específicas, não é capaz de descaracterizar a infração. A simples busca pelo nome do anunciante resultou no endereço informado na descrição da autuação. Entendo que a Autuada poderia, com a indicação do termo "danicoser.venda", utilizar suas ferramentas de pesquisa, localizar o perfil indicado e retirar as publicações irregulares, mesmo sem a indicação de URLs.

Reitero as conclusões no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que a Anvisa pode determinar a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios no Instagram e Facebook independentemente de ordem judicial e que a restrição pode atingir o "perfil" como um todo, considerando o poder de polícia que lhe foi outorgado pelo art. 7º, XXVI, da Lei nº 9872, de 1999.

Quanto à atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6437/1977, ressalto que não é aplicável à conduta descrita no AIS, a qual está sendo mantida, pois a responsabilidade pelo cumprimento da Notificação nº 11/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA era **exclusiva** da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de

GRANDE PORTE GRUPO I; é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 230 do SEI nº 2421226) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 229 do SEI nº 2421226).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho e o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/10/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3234808** e o código CRC **7E5778C5**.